



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N.º 174, DE 2025.

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 117, DE 2025, que autoriza o Poder Executivo Municipal receber em doação com encargos o imóvel que discrimina e dá outras providências.

PROPONENTE: PODER EXECUTIVO.

RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.

VOTO DO RELATOR: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

RECEBIDO EM:

18/08/25 às 11:02

SM

DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n.º 117, de 2025, autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação com encargos o imóvel que discrimina e dá outras providências.

Objetiva-se com a proposição legislativa a formalização de recebimento de doação com encargo pelo Município de Cascavel/PR, de área de 4.300m² (quatro mil e trezentos metros quadrados), a ser desmembrada da matrícula n.º 6.120 do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel/PR, atualmente de propriedade da Associação de Desenvolvimento dos Produtores do Assentamento Rural Caxias - Grupo Fazendinha e da Associação de Desenvolvimento dos Produtores do Reassentamento Rural Caxias - Grupo Renascer, com o objetivo de construir na localidade um cemitério e, posteriormente, uma capela mortuária, que ficará submetida ao controle da Autarquia de Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel/PR - ACESC, sob pena de reversão, ficando a municipalidade responsável pelas custas e emolumentos da operação.

É o relatório necessário.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, designei-me para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, “compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)”.





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que “compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local”.

Daí, considerando que o Projeto de Lei Ordinária em questão autoriza o Poder Executivo Municipal a receber em doação com encargos o imóvel de propriedade da Associação de Desenvolvimento dos Produtores do Assentamento Rural Caxias - Grupo Fazendinha e da Associação de Desenvolvimento dos Produtores do Reassentamento Rural Caxias - Grupo Renascer, com área de 4.300m² (quatro mil e trezentos metros quadrados), a ser desmembrada da matrícula n.º 6.120 do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Cascavel/PR, com a finalidade de construir na localidade um cemitério e, posteriormente, uma capela mortuária, que ficará submetida ao controle da Autarquia de Administração dos Cemitérios e Serviços Funerários de Cascavel/PR - ACESC, sob pena de reversão, não há dúvidas quanto à existência de interesse estritamente local na proposição legislativa.

Quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária está dentro daquelas reservadas privativamente para o Chefe do Poder Executivo Municipal (*vide* art. 58, inciso X, da Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR), não havendo qualquer vício de iniciativa e consequente violação ao Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

Quanto aos aspectos materiais de constitucionalidade e de legalidade, há que se registrar que a proposição legislativa vai ao encontro do princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento de nosso Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III, da CF), do princípio da liberdade religiosa e livre exercício dos cultos religiosos (art. 5º, inciso VI, da CF), do direito à sepultura (também denominado *jus sepulchri*) etc., na medida em que, em contrapartida à doação, o Poder Executivo ficará responsável pela construção de um cemitério e de uma capela mortuária, que beneficiará significativa parcela dos moradores da área rural do Município de Cascavel/PR.

Nesse sentido, há perfeita conformidade material entre a proposição legislativa e a Constituição Federal, a Legislação Federal e a Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR.

Por fim, imprescindível registrar que a aprovação da proposição legislativa sob análise dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal de Cascavel/PR, nos exatos termos do art. 30, inciso II, alínea “d”, da Lei Orgânica Municipal de Cascavel/PR.

Diante do exposto, manifesto-me de forma **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 117, de 2025.

Vereador/Republicanos/Relator





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n.º 117, de 2025.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel/PR, 12 de agosto de 2025.



Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretário



Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Membro